

Código de Obras do Município de Mendes

LEI MUNICIPAL N° 210 de 27 de dezembro de 1976.

Dispõe sobre o Código de Obras do Município de Mendes.

O PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, usando das atribuições que lhe confere a Legislação em vigor,

Faz saber que a CÂMARA MUNICIPAL DE MENDES aprovou e eu sanciono a seguinte LEI MUNICIPAL:

CAPÍTULO I CONDICÕES GERAIS

Art. 1º - Qualquer edificação ou construção só poderá ser iniciada dentro do perímetro municipal, se o interessado puder seguir "alvará de construção".

Art. 2º - Para obter "alvará de construção", deverá o interessado submeter à aprovação da Prefeitura o projeto da obra, indicando o local onde a mesma vai ser executada.

Parágrafo Único - O projeto a que se refere este artigo, no caso de edificação, deve constar dos seguintes elementos:

a) planta do porão e de cada um dos pavimentos que comporão o edifício. Deve ser indicado nas plantas o destino de cada compartimento;

b) elevação da fachada ou fachadas voltadas para a via pública;

c) elevação dos gradis;

d) cortes transversal e longitudinal do edifício;

e) planta de situação em que se indique:

1º - posição do edifício a construir em relação às linhas limítrofes;

2º - localização das partes dos prédios vizinhos construídos sobre as divisas do lote;

3º - orientação;

f) planta de locação em que se indique:

- perfis longitudinal e transversal do terreno, comendo como R.N. o nível do eixo da rua;

g) o memorial descritivo dos materiais a empregar e do destino da obra. Sempre que a Prefeitura julgar conveniente, exigir a apresentação dos cálculos estruturais dos diversos elementos constructivos, assim como desenhos dos respectivos detalhes.

CAPÍTULO II DOS PÉS-DIREITO

Art. 3º - O pé-direito, que é a altura livre entre o piso e o nível inferior do forro ou teto do compartimento, terá:

a) em compartimento de permanência noturna, o mínimo de 2,70 metros;

b) em compartimento de permanência diurna, o mínimo de 2,50 metros;

c) nos pavimentos destinados ao comércio, à indústria às oficinas e depósitos comerciais e industriais, o pé-direito é de 4,00 metros;

d) nas sobrelojas que são os pavimentos imediatamente acima das lojas, caracterizados pelos pés-direitos reduzidos, o mínimo de 2,50 metros e o máximo de 3,00 metros, além do qual passa a ser considerados como andar;

e) no ático, que é o pavimento imediato sob a cobertura de pé-direito reduzido, adaptável ao aproveitamento do desvão do telhado, o mínimo de 2,50 metros, exigido apenas na metade da superfície do respectivo compartimento;

f) desde que o pé-direito mínimo do ático se apresente com a altura superior a 2,50 metros, será tratado como pavimento ou andar habitável, ficando sujeito a satisfazer todas as exigências destas Normas, em relação aos "mínimo" nela previstos;

g) nas salas de reuniões, conferências e diversões públicas e nos templos religiosos, 6,00 metros;

h) nas garagens, abrigos e locais de circulação integrada de residências e porões utilizáveis, 2,25 metros;

i) os pisos intermediários, tais como galerias, gabinetes, etc., somente serão permitidos quando os pés-direito resultantes tenham a dimensão mínima de 2,50 metros, e a divisão vertical do compartimento assim formado seja constituída de peitoris e balaustradas.

Parágrafo único - A área desse piso intermediário não poderá ultrapassar cinqüenta por cento da área do piso principal.

CAPÍTULO III ILUMINAÇÃO, ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 4º - Todos os compartimentos de qualquer habitação isoladas, bem como iluminados e ventilados por meio de

abertura em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública ou área.

§ 1º - As caixas de escada, em edifícios de até dois pavimentos, poderão ser iluminados por meio de clarabóias.

§ 2º - A ventilação e iluminação, por meio de abertura em plano vertical, poderão ser substituídos por dutos de ventilação nos seguintes compartimentos:

Habitáveis

- a) auditórios e halls de convenções;
- b) cinemas;
- c) teatros;
- d) salas de exposições

Não Habitáveis

- a) circulações;
- b) banheiros, lavatórios e instalações sanitárias;
- c) sala de espera, em geral;
- d) subsolo.

§ 3º - Os locais de reuniões, mencionados neste artigo, deverão prever equipamentos mecânicos de renovação ou condicionamento de ar.

Art. 5º - Nos pavimentos destinados à habitação noturna, qualquer que seja o pavimento em que se localizem, devem os raios do sol banhar, continuamente, no dia mais curto do ano, dentro da área, saguão ou corredor e o plano do respectivo piso:

a) durante uma hora, nos edifícios situados nas vias públicas existentes nesta data;

b) durante três horas, nos edifícios situados nos bairros abertos desta data em diante.

Parágrafo Único - quando se tratar de compartimentos de habitação diurna, será exigido que o sol, no dia mais curto do ano, ilumine o piso do primeiro andar, quando houver este pavimento ou o piso do andar térreo ou rés do chão, quando sobre eles não houver outros pavimentos.

Art. 6º - Em edifícios situados nos bairros comerciais principais, as peças de habitação diurna poderão ser iluminadas por saguão, tendo, no pleno do piso do primeiro andar, dimensões na relação de um para um e meio, com o lado menor de dois metros, no mínimo.

§ 1º - Se houver peças de habitação noturnas, o plano de referência para a insolação passará pelo teto da loja ou rés do chão.

§ 2º - Para cada pavimento a mais daquele situado no plano de referência, o lado menor do saguão será aumentado de cinquenta centímetros, mantida sempre a mesma relação entre seus lados, de um para um e meio.

Art. 7º - Nos mesmos bairros indicados no artigo anterior, as instalações sanitárias poderão ser iluminadas e ventiladas por meio de poço, a partir da primeira sobreloja, tendo as dimensões na relação de um para um e meio, com o lado menor de metro e meio.

Art. 8º - Para insoleração definida no artigo 5º, deverá o interessado justificar as dimensões adotadas para os saguões, provando que a insoleração se dará entre:

- Onze e treze horas, no caso de insoleração de uma hora;
- Nove e quinze horas, no caso de insoleração de três horas.

Art. 9º - Os saguões em que for exigida apenas a oscilação do sol, terão dimensões capazes de conter, no plano horizontal de referência:

- Na direção Norte-Sul, uma reta de comprimento igual ou superior à altura média das faces que olham para o Sul, multiplicadas por 1,07 as alturas dessas faces;
- Na direção Este-Oeste, uma reta de comprimento igual ou superior à quinta parte do adotado pelo projeto na direção Norte-Sul, não podendo esta largura, em caso algum, ser inferior a dois metros.

§ 1º - Esse plano horizontal passará:

- pelo nível superior do embasamento, para as casas de um só pavimento;
- pelo nível do assoalho do segundo pavimento para as casas de mais de um pavimento;
- pelo nível superior da última sobreloja, quando existir.

§ 2º - Quando houver saliência nas paredes, beirais, balcões, etc., a dimensão da área ou saguão será contada a partir das projeções dessas saliências.

Art. 10 - As áreas laterais de divisa, para efeito da insoleração e arejamento, terão as seguintes larguras mínimas:

Angulo com a linha	Largura mínima até	Acréscimo de
Leste-Sul	5,20 do alto	Largura para
De 90º a 10º	2,00 metros	onda altura de

05

Angulo com linha	Largura mínima até	Acréscimo de largura cada aumento de altura de 4m ou fração de 4m.
de 10° a 20°	2,50 metros	25 cm
de 20° a 30°	2,20 metros	30 cm
de 30° a 40°	2,30 metros	35 cm
de 40° a 50°	2,40 metros	40 cm
de 50° a 60°	2,50 metros	70 cm
de 60° a 90°	2,60 metros	1 metro

Art. 11 - As reentrâncias em saguões legais não estão sujeitas às restrições de insolação.

CAPÍTULO IV DAS ÁREAS MÍNIMAS DAS ABERTURAS

Art. 12 - As aberturas destinadas à insolação, ventilação e iluminação terão as áreas mínimas seguintes:

- a) 1/8 da área útil do compartimento, quando voltada para logradouro ou espaço livre aberto;
- b) 1/7 da área útil do compartimento, quando voltada para corredor;
- c) 1/6 da área útil do compartimento, quando voltada para espaço livre e fechado;
- d) em qualquer caso, será respeitado o mínimo de 0,60 m² (sessenta centímetros quadrados).

CAPÍTULO V DAS SALIÊNCIAS

Art. 13 - Para o fim de determinar as saliências sobre o alinhamento das vias públicas, de qualquer elemento inerente às edificações, sejam balcões ou elementos decorativos, ficam as fachadas divididas em três partes por duas linhas horizontais, passando nas alturas de 2,70 e 3,70 metros do posto mais alto do meio fio.

§ 1º - Na parte inferior da zona compreendida entre as duas linhas não serão permitidas saliências, inclusível do muro sobre o passeio.

§ 2º - Na parte média serão permitidas saliências que constituam ornatos ou outros elementos arquitetônicos, desde que não excedam 0,40 metros.

06

§ 3º - Na parte superior a saliência máxima sobre o alinhamento será de 1(um) metro.

CAPÍTULO VI

DAS CONSTRUÇÕES EM BALANÇO SOBRE AS RUAS

Art. 14 - Não será permitida construção em balanço,^{Recinto.} que constitua fechado, quando sua projeção sobre um plano horizontal ultrapasse os limites do lote.

Parágrafo único - Nos edifícios localizados em lotes de esquina, o balanço será permitido sobre o chanfro ou a curva do canto, desde que seja limitado pelos planos verticais que contenham as linhas divisórias do lote com os passeios.

Art. 15 - Será permitido balanço sobre as calçadas somente para balcões abertos e desde que:

- se comuniquem com salas ou dormitórios;
- avancem até 2/3 da largura do passeio, respeitando o máximo de 1,20 metros.

CAPÍTULO VII

DAS MARQUISES SOBRE AS RUAS

Art. 16 - Sorá permitida a construção de marquises sobre os passeios, desde que obedecam às seguintes condições:

- afastamento mínimo de 0,50 metros do meio fio e avanco máximo de 2,00 metros;
- seu ponto mais baixo deverá ser, no mínimo, 2,50 metros acima do nível do passeio;
- escoamento de água pluviais por meio de condutores entubados e ligados à sarjeta.

CAPÍTULO VIII

DAS CONDIÇÕES GERAIS DOS PAVIMENTOS

Seção 1ª

DO PAVIMENTO

Art. 17 - A altura mínima dos empréstimos do pavimento é de vinte centímetros.

Art. 18 - Não poderá haver qualquer estrutura ou dispositivo que impeça a livre passagem de pedestres:

- deverão dispor de ventilação permanente, preferivelmente na parte inferior do muro, sempre que possível, e de forma a não obstruir a passagem.

07

b) todos os compartimentos terão comunicação entre si, com uma abertura que garanta a ventilação;

c) piso será sempre revestido de material liso impermeável;

d) As paredes de perímetro serão, nas faces externas, revestidas de material impermeável e resistente, até trinta centímetros acima do terreno exterior;

e) as paredes internas serão revestidas de camada impermeável e resistente, de trinta centímetros de altura, pelo menos, sendo o restante rebocado e caiado.

Art. 19 ~ Em prédios comerciais, a Prefeitura poderá permitir, em casos especiais, a colocação de clarabóies e alçapões nos passeios.

Parágrafo Único ~ Os meios de comunicação com a loja ou com o exterior serão de material incombustível.

Art. 20 ~ Quando os porões tiverem pé-direito superior a dois metros, poderão ser utilizados para despensas, adegas e depósitos, desde que sejam asseguradas as condições de ventilação e iluminação.

§ 1º ~ Nesses compartimentos, serão tolerados:

a) caixilhos móveis, pintados com placas de vidro, nas aberturas de ventilação, praticadas nas paredes de perímetro, à vista de madeira ou outro material, nas respectivas partes externas de ingresso.

b) portas gradeadas de madeira ou outro material, nas aberturas praticadas nas paredes divisórias, de modo que não impeça a ventilação.

§ 2º ~ Nesses porões, deverão existir escadas de comunicação com o pavimento imediatamente superior.

Seção 2ª DO EMBASAMENTO

Art. 21 ~ O aproveitamento depende do respectivo pé-direito, de acordo com as presentes Normas.

Parágrafo Único ~ Deverão ser observadas as mesmas das posições dos porões.

Seção 3ª DOS RÉS DO CHÃO

Art. 22 ~ O rés do chão deve possuir um compartimento sanitário convenientemente instalado, se o prédio dispuser de primeiro andar, o compartimento sanitário será dispensado no rés do chão, desde que não haja mais de três compartimentos de dormitórios.

to caso, o compartimento sanitário será obrigatório no primeiro andar.

§ 1º - quando o rés do chão não constituir habitação separado e sobre ele existir outro pavimento, deverá haver comunicação interna, por meio de escada, com esse outro pavimento.

§ 2º - Sempre que se apresentar o rés do chão sem a comunicação interna a que se refere o parágrafo anterior, esse pavimento será considerado como habitação à parte.

Seção 4º DAS LOJAS

Art. 23 - Nas lojas, serão exigidas as seguintes condições gerais:

a) possuirem, pelos menos, um compartimento sanitário convenientemente instalado;

b) não terem comunicação direta com gabinete sanitários ou compartimentos de dormir.

§ 1º - Será dispensada a construção do compartimento sanitário quando a loja for contígua à residência do comerciante desde que o acesso ao compartimento sanitário dessa residência seja independente de passagem pelo interior das peças de habitação.

§ 2º - A natureza do revestimento do piso e das paredes das lojas dependerá do gênero de comércio para que forem destinadas. Estes revestimentos serão executados de acordo com as leis sanitárias vigentes.

§ 3º - Nenhuma loja mesmo resultando de subdivisão, poderá ter menos de 4,00 metros de largura.

Seção 5º DAS SOBRELOJAS

Art. 24 - Nas sobrelojas, só poderá haver compartimentos de permanência diurna.

Parágrafo Único - cada pavimento em sobreloja deverá dispor de um compartimento sanitário.

Seção 6º DOS ANDARES

Art. 25 - Os andares são destinados à habitação diurna e noturna; cada pavimento deverá dispor de um compartimento sanitário e cada peça deverá satisfazer às condições especiais destas normas, de acordo com o respectivo destino.

§ 1º - Em cada grupo de dois pavimentos, imediatamente sobrepostos, o vaso sanitário é dispensado em um deles, quando

de espessura, convenientemente impermeabilizada, e com declividade suficiente para o escoamento das águas.

Art. 32 ~ Os pisos de alvenarias, em pavimentos altos, não podem reposar sobre material combustível ou sujeito à putrefação.

Art. 33 ~ Os pisos de madeira serão construídos de tábuas pregadas em caibros ou em barrotes.

§ 1º ~ quando sobre terraplanos, os caibros, revestidos de camada de piche ou outro material equivalente, ficarão mergulhados em uma camada de concreto de dez centímetros de espessura, perfeitamente alisada à face daqueles.

§ 2º ~ quando sobre lajes de concreto armado, o vão entre a laje e as tábuas do assoalho será completamente cheio de concreto ou material equivalente.

§ 3º ~ quando fixado sobre barrotes, haverá, entre a face inferior destes e a superfície de impermeabilização do solo, a distância mínima de cinquenta centímetros.

Art. 34 ~ Os barrotes terão espaçamento máximo de cinquenta centímetros de eixo a eixo embutidos quinze centímetros, pelo menos, nas paredes, devendo a parte embutida receber pintura de piche ou outro material equivalente.

Art. 35 ~ As vigas madres metálicas deverão ser embutidas nas paredes e apoiadas em coríns, estes poderão ser metálicos, de concreto ou de cantaria, com a largura mínima de trinta centímetros, no sentido do eixo da viga.

Seção 4a DAS PAREDES

Art. 36 ~ As espessuras mínimas das paredes de alvenaria de tijolo serão:

- de um tijolo para as paredes externas;
- de meio tijolo para as paredes internas;

Seção 5a DAS ÁGUAS PLUVIAIS

Art. 37 ~ O terreno circundante às edificações será preparado de modo que permita franco escoamento das águas pluviais para a via pública ou para o terreno jusante.

§ 1º ~ É vedado o escoamento, para via pública, de águas servidas de qualquer natureza.

§ 2º ~ Os edifícios situados no alinhamento deverão dispor de calhas e condutores; e as águas serão canalizadas por bei-

xo do passeio, até a sarjeta.

§ 3º - Os condutores, nas fachadas sobre as vias públicas, serão embutidos nas paredes, na parte inferior, em uma altura mínima de dois metros.

Seção 6º

DAS OBRAS NAS VIAS PÚBLICAS

Art. 38 - A Prefeitura pode exigir dos proprietários a construção de muros e arrimo, sempre que o nível do terreno diferir da via pública.

Parágrafo Único - Essas obras dependem de alvará de alinhamento, nivelamento e construção.

Art. 39 - A construção e a conservação de passeios serão feitas pelo proprietário, de acordo com as especificações da Prefeitura.

Parágrafo Único - Para entrada de veículos no interior do lote, deve ser rebaixado a guia e rampeado o passeio. O rampeado não pode ir além de cinqüenta centímetros da guia.

CAPÍTULO X

DAS HABITAÇÕES EM GERAL

Seção 1º

DA ILUMINAÇÃO E VENTILAÇÃO

Art. 40 - Cada compartimento, seja qual for o destino, deve ter uma porta ou janela pelo menos, em plano vertical, abrindo diretamente para a via pública, saguão, área ou suas reentrâncias e satisfazendo às prescrições destas Normas.

§ 1º - Não se aplica a disposição supra à peça destinada exclusivamente à caixa de escada, onde a iluminação e ventilação podem ser feitas por meio de clarabóias.

§ 2º - Além da janela, deverão os compartimentos destinados a dormitórios dispor, nas folhas daquela ou em qualquer outro ponto, de meios próprios para provocar a circulação ininterrupta do ar.

§ 3º - As disposições destas Normas podem sofrer alterações em compartimentos de edifícios especiais, como galerias de pinturas, ginásios, salas de reuniões, átrios de hotéis e bancos, estabelecimentos comerciais e industriais, nos quais serão exigidos luz e ar, de acordo com o destino de cada um.

Art. 41 - A superfície iluminante, limitada pela face interna do marco das portas ou janelas, será no mínimo de um sexto da superfície do piso do compartimento a iluminar.

Parágrafo Único - Contarão apenas três quartos do seu

12

pectivo valor como rasgo efetivo os vãos que se acharem sob alpendres pórticos ou eirados cobertos.

Séção 2^a

DA HABITAÇÃO MÍNIMA

Art. 42 - A habitação mínima é composta de uma sala, um aposento, uma cozinha e um compartimento da instalação sanitária.

Secção 3º

ESCADAS E ELEVADORES

Art. 43 - O corredor de entrada e vestíbulo terão a largura mínima de um metro e trinta centímetros.

Art. 44 - As escadas terão largura mínima de oitenta centímetros e deverão dispor, obrigatoriamente, de patamar, separando ^{DE Mais} os dezenove degraus; estes terão a altura máxima de dezoito centímetros.

Art. 45 - Nas edificações em que o pavimento térreo for destinado a fins comerciais ou industriais, bem como em casas de diversões, a escada será de material incombustível.

Art. 46 - O elevador não dispensa escada.

Art. 47 - As caixas dos elevadores serão dispostas em recinto, que receba ar e luz da via pública, saguão, áreas ou salas reentrâncias.

Parágrafo Único - As caixas dos elevadores serão protegidas, em toda sua altura e perímetro, por paredes de material incombustível ou por tela de arame de malha, de quatro centímetros de diâmetro, no máximo.

Art. 48 - Os elevadores, tanto em seus carros, como em sua aparelhagem de movimentação eseguração e em sua instalação, devem estar de acordo com as Normas em vigor na ABNT (Associação Brasileira de Normas Técnicas).

Art. 49. - Nenhum elevador poderá ser instalado sem que o proprietário dos prédios obtenha o respectivo alvará, o qual poderá ser obtido juntamente com o de aprovação da planta do prédio.

Art. 50 - Os elevadores não poderão funcionar sem licença da Prefeitura e ficarão sujeitos à sua fiscalização.

Art. 51 - Nenhum ascensor poderá funcionar sem que o proprietário assine termo de responsabilidade na Prefeitura e indique o nome do mecânico-electricista encarregado da conservação da parte mecânica e elétrica, bem como o do ascensorista.

Parágrafo Único - o mecânico-eletricista e o assistente de eletricista deverão estar devidamente registrados na Prefeitura.

Art. 52 - Ficarão sujeitas às disposições dos parágrafos anteriores que lhes couberem as montacargas, os quais deverão oferecer as necessárias garantias de funcionamento.

Seção 4^a

DOS CORREDORES

Art. 53 - A largura mínima dos corredores internos será de noventa centímetros.

Parágrafo Único - quando tiverem mais de dez metros de comprimento, deverão receber luz direta.

Seção 5^a

DAS SALAS

Art. 54 - As salas de residências ou de prédios destinados a escritório terão superfície mínima de dez metros quadrados.

§ 1º - Os armários fixos não serão computados no cálculo da superfície.

§ 2º - A forma das salas será tal que permita a inscrição de um círculo de 2,50 metros de diâmetro, entre os lados opostos e concorrentes.

§ 3º - quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no comprimento mínimo de sessenta centímetros.

Seção 6^a

DOS DORMITÓRIOS

Art. 55 - A área dos dormitórios será:

a) 16,00 metros quadrados, nos apartamentos, quando se tratar do único compartimento, além dos de serviço e higiene;

b) 12,00 metros quadrados, quando se tratar do único dormitório da residência;

c) 10,00 metros quadrados, um, e 8,00 metros quadrados, o outro, quando a residência dispuser de dois dormitórios;

d) 6,00 metros quadrados, quando se tratar de residência que já disponha de dois dormitórios, de acordo com o disposto no item anterior.

Art. 56 - A forma dos dormitórios deverá permitir no plano do piso, a inscrição de um círculo de 2,00 metros de diâmetro, no mínimo.

Art. 57 - quando as paredes forem concorrentes em ângulo menor de sessenta graus, serão concordadas por uma terceira no espaldamento mínimo de sessenta centímetros.

Seção 7ª DAS COZINHAS

Art. 58 - As cozinhas terão superfície mínima de sete metros quadrados.

§ 1º - Nas habitações constituídas de uma sala e um quarto, a cozinha poderá ter a área de 4,00 m².

§ 2º - As paredes terão, até um metro e cinquenta centímetros de altura, revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 3º - Os pisos serão ladrillados.

§ 4º - As cozinhas não podem ter comunicação direta com os aposentos ou com instalação sanitária.

§ 5º - Os tetos deverão ser de material impermeável e isolante ao calor, dispondo de ventilação permanente e suficiente.

Art. 59 - As cozinhas, nos porões ou embasamentos, devem ter:

- a) teto impermeável e de fácil limpeza;
- b) paredes, acima da faixa impermeável, revestida de pintura resistente e freqüentes lavagens;
- c) pé-direito mínimo de dois metros e meio e área mínima de dez metros quadrados;
- d) aberturas em duas faces livres.

Seção 8ª DAS COPAS

Art. 60 - A superfície mínima das copas será de cinco metros quadrados.

§ 1º - As paredes até um metro e cinquenta centímetros e o piso terão revestimento de material resistente, liso e impermeável.

§ 2º - Não podem ter comunicação direta com aposentos e compartimentos de banho e gabinetes sanitários e deverão servir, obrigatoriamente, de passagem.

Seção 9ª

DAS EDIFICAÇÕES E DEPENDÊNCIAS

Art. 61 - As garagens em residências destinam-se, exclusivamente, à guarda de automóveis.

§ 1º - A superfície mínima será de quinze metros quadrados, com lado maior de três metros e cinquenta centímetros no m

§ 2º - O piso direito, quando houver todo, será de beto rebocado a cinquenta centímetros e, caso contrário, o ponto mais baixo do telhado estará no mínimo a dois metros e dez centímetros da piso.

§ 3º - Quando houver outros pavimentos, tanto todo de material incombustível.

§ 4º - As paredes, de espessura mínima de meio milímetro de material incombustível, serão revestidas de material liso, resistente e impermeável até a altura de dois metros, sendo a parte em cedimento rebocada e calada.

§ 5º - O piso será de material liso e impermeável, com base de concreto de dez centímetros de espessura, com declividade suficiente para o escoamento das águas de lavagem para fossos e cinco dispositivos ligados à rede de esgotos.

Art. 62 - Os tanques de lavagem serão ligados à rede de esgotos e poderão ser instalados em telhados; ao redor de cada um, em largura mínima de um metro, o piso será de material impermeável.

CAPÍTULO XI DAS HABITAÇÕES COLETIVAS Seção 1ª DAS CONDIÇÕES GERAIS

Art. 63 - As habitações coletivas com mais de dois apartamentos serão executadas com material incombustível.

§ 1º - As escadas, para uso coletivo serão de material incombustível, com largura mínima de um metro e vinte centímetros, além de:

a) as caixas serão, em todos os pisos, iluminadas e ventiladas diretamente do exterior;

b) as paredes serão revestidas de material liso e impermeável, em faixa de um metro e meio de altura, acompanhando o desenvolvimento dos degraus.

§ 2º - Os ventiladores de distribuição e corredores principais, que deverão ser iluminados diretamente do exterior, terão a largura mínima de um metro e sessenta centímetros.

§ 3º - As instalações sanitárias estarão, no mínimo, na proporção de uma para cada grupo de cinco aposentos.

§ 4º - Deverá haver um reservatório de água na parte superior do prédio, com capacidade de duzentos litros para cada aposento, e, se necessário, bomba para o transporte vertical da água até aquele reservatório.

§ 5º - É obrigatória a instalação do serviço de colata de lixo, por meio de tubos de queda, e do compartimento inferior, para depósito de lixo, durante vinte e quatro horas.

Seção 2ª DOS HOTÉIS E CASAS DE PENSÕES

Art. 64 - Os dormitórios deverão ter as paredes revestidas, até um metro e cinqüenta centímetros de altura, de material resistente, liso, não absorvente e capaz de resistir a frequentes lavagens.

Parágrafo único - São proibidos as divisões de tâmaras.

Art. 65 - As copas, cozinhas, dispensas e instalações sanitárias terão as paredes revestidas com azulejos brancos, até a altura de dois metros, e o piso terá revestimento de material cerâmico.

Art. 66 - Haverá, na proporção de um para cada grupo de vinte hóspedes, gabinete sanitário e instalações para banhos quentes e frios, convenientemente separados para um e outro sexo.

Art. 67 - Haverá seção própria para empregados, com instalação sanitária, completamente isolada da seção de hóspedes.

Art. 68 - Em todos os pavimentos, haverá instalações eficazes contra incêndio, de acordo com a recomendação do Corpo de Bombeiros.

Seção 3ª DOS PRÉDIOS PARA ESCRITÓRIO

Art. 69 - Aos prédios para escritórios aplicam-se os dispositivos sobre habitações coletivas, com as seguintes alterações:

a) será instalado um elevador para cada grupo de cinqüenta salas ou frações;

b) as instalações sanitárias estarão na proporção de um compartimento sanitário para cinco salas, em cada pavimento.

CAPÍTULO XII INSTALAÇÕES SANITÁRIAS

Art. 70 - É obrigatória a ligação da rede domiciliar às redes gerais de água e esgoto, quando tais redes existirem na via pública, em frente à edificação.

§ 1º - Em situação em que não haja rede de esgoto será permitida a existência de fossas, afastadas no mínimo cinco metros da edificação.

§ 2º - Caso não haja rede de distribuição de água, essa poderá ser obtida por meio de poços perfurados a montante das ruas e das casas vizinhas das matas ou matões.

MP

§ 2º - Todos os convívios de águas e esgotos serão feitos de acordo com o regulamento municipal sobre o assunto.

Art. 71 - Toda habitação será provida de banheiro, chuveiro, vaso sanitário e, sempre que for possível, com reservatório do água, hidráulicamente fechado, com capacidade suficiente para o uso diário.

Art. 72 - Os vasos sanitários podem ser instalados e compartimentados de banho.

§ 1º - Na se tratando de compartimentos sanitários isolados, a superfície mínima será de dois metros quadrados, quando for o interior do prédio, e de um metro e cinquenta centímetros quando estiver em oficinas ou dependências.

§ 2º - quando em conjunto com banheiro, a área mínima será de quatro metros quadrados.

§ 3º - Os compartimentos sanitários múltiplos quando isolados em celas independentes, com bancos de espessura média de um quarto de tijolo e de dois metros de altura; a superfície total de compartimentos só será tal que, dividida pelo número de celas, resulte superfície mínima de dois metros quadrados, respeitado, porém, o mínimo de um metro e cinquenta centímetros quadrados para cada cela.

Art. 73 - Os compartimentos destinados exclusivamente a banheiros torão a superfície mínima de três metros e vinte centímetros quadrados.

§ 1º - Os compartimentos do banho deverão dispor de a instalação permanente e suficiente.

§ 2º - Serão permitidos banheiros em porões ou cinturões e em pavimentos destinados exclusivamente à habitação direta; nesses casos, os respectivos compartimentos torão a altura mínima de dois metros e meio.

Art. 74 - Os compartimentos de instalação sanitária terão paredes até a altura de um metro e meio, e pisos revestidos de material resistente, liso e impermeável.

Art. 75 - Os compartimentos de banho e sanitário não podem ter comunicação direta com as cozinhas, copas, dispensas e salas de refeição.

Art. 76 - Cada vaso sanitário será dotado de uma caixa de descarga com capacidade de 15 a 30 litros de água.

Art. 77 - Todos os aparelhos sanitários serão sujeitos a teste de hidrálise, com fator mínimo de 0,07 m.

Art. 78 ~ Todos os ramais e vasos sanitários serão convenientevente ventilados por tubos metálicos, de diâmetros mínimos de 3" em costuras ou soldas longitudinais, com saída direta para o exterior, devendo tal tubo prolongar-se até 1,50 metros acima do telhado, no mínimo.

Art. 79 ~ Em grupo de vasos sanitários, a ventilação não deverá estar grupada convenientemente, antes de inserir-se no tubo direto da ventilação, sendo as ligações feitas por meio de peças especiais.

Art. 80 ~ Os tubos de queda deverão ser de material impermeável e resistente, de superfície interna polida e de diâmetro mínimo de 4".

Art. 81 ~ As ligações do tubo de queda com o conduto de banho assente no terreno serão feitas por uma curva de ângulo de 90° fôntatico no do tubo, sendo as juntas dos tubos de ferro fundido com cinta estofada e posteriormente chumbadas, as juntas de manilha sendo toradas com pichão misturado com areia, na doseagem de 1:2.

Art. 82 ~ As ligações dos aparelhos sanitários com o tubo de queda serão feitas por meio de peças especiais, de diâmetros convenientes, não sendo toleradas as ligações de ângulo de 90°.

Art. 83 ~ Nas ligações de aparelhos, com exceção do vaso sanitário em quartos de banho, será permitido o emprego de uma caixa colotora gonal, sifonada, antes da sua ligação à coluna de queda ou ramal.

Art. 84 ~ A declividade mínima dos ramais das instalações sanitárias será de 3% e os diâmetros mínimos serão:

a) nos ramais do banheiro, pia, lavatório e tanques, de 2"

b) nos ramais do vaso sanitário, de 4";

c) nos ramais de banho, de 4", e nos sub-ramais para outros aparelhos, que não sajam vasos sanitários, de 3".

Art. 85 ~ A contenção dos ramais de barro deve ser a mais curta possível e as derivações deverão ser em ângulo de 45° quando possível.

Art. 86 ~ Não são permitidos ramais em chumbo, com diâmetro um metro de comprimento.

Art. 87 - Quando não for possível a entrada do ramal por via de um lateral, será permitida a construção do ramais sob o piso construída, porém protegidas nas travessias de paredes.

Art. 88 - Todos os ramais, sub-ramais e colunas serão convenientemente munidos de inspeções fáceis de serem utilizados.

Art. 89 - Cada casa terá um ramal independente, com entranha pela frente, sendo em casos especiais permitidas ligações entre fundos, a critério da Prefeitura e com autorização dos proprietários interessados, por meio de um título revestido das formalidades prescritas na legislação civil.

Art. 90 - Esta Lei Municipal entrará em vigor a partir do dia 1º de Janeiro de 1977, revogadas as disposições em contrário.

ASSINATURA DO PREFEITO MUNICIPAL DE MENDES, em 27 de dezembro de 1976


MARCO ANTONIO DA CRUZ CARMEZ
Prefeito Municipal